



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.193, DE 2009

(Da Sra. Manuela D'Ávila)

Altera o art. 529 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as condições para o exercício do direito do voto nas eleições sindicais, ampliando para 16 anos a idade mínima para o exercício do direito do voto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4430/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 529 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 529 São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

.....

b) ser maior de 16 (dezesseis) anos para votar e de 18 (dezoito) para ser votado;” (NR)

.....

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 529 da CLT impõe como condição para o exercício do direito do voto e para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional que o trabalhador tenha idade superior a 18 anos.

Ocorre que tal dispositivo merece revisão, a qual aqui se propõe, a fim de que aos maiores de 16 anos seja assegurado o direito ao voto, mantendo a idade mínima de 18 anos para a investidura em cargo de administração ou representação, em consonância com a plena capacidade civil prevista para os 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

A alínea que se pretende alterar tem redação original de 1943, estando totalmente divorciada da realidade atual, ante inclusive a faculdade de voto nas eleições aos jovens maiores de 16 anos, conquista estabelecida pela Emenda Constitucional de 10 de maio de 1985 e incorporada na Constituição Cidadã de 1988.

Assim entendemos a necessidade dessa alteração, a fim de que os jovens trabalhadores possam votar nas eleições sindicais e assim, contribuir com sua participação para o fortalecimento dessas entidades, motivos pelos quais requeremos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

**Deputada Manuela d'Ávila
(PCdoB/RS)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL**

.....

**Seção IV
Das Eleições Sindicais**

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de 6 (seis) meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão;

** Alínea a com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945.*

b) ser maior de 18 (dezoito) anos;

c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

** Parágrafo acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

** Art. 530 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do Sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos de pena;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - (Revogado pela Lei nº 8.865, de 29/03/1994).

VII - má conduta, devidamente comprovada;

** Inciso VII foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 507, de 18/03/1969.*

VIII - (Revogado pela Lei nº 8.865, de 29/03/1994).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
